



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

APELANTE (1): CONDOMINIO DO EDIFICIO SOUZA LIMA

APELANTE (2): ELIENES VIEIRA GUSSANI TEIXEIRA

APELADOS: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS –

ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO POR FATO PREJUDICIAL EXISTENTE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0068885-06.1996.8.19.0001, NO QUAL HOUVE JULGAMENTO DE RECURSO PELA ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL (ATUAL 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) –

PRELIMINAR DE CONEXÃO REJEITADA, TENDO EM VISTA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0067963-83.2024.8.19.0000, QUE TEVE ORIGEM NO PRESENTE PROCESSO, A C. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DOS PRESENTES AUTOS EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0068885-06.1996.8.19.0001 –

TÍTULO EXECUTIVO QUE EVIDENCIA A CERTEZA, A LIQUIDEZ E A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA –

HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM AQUELES ACORDADOS ENTRE O CLIENTE E O CAUSÍDICO CONTRATADO, DE FORMA QUE O PAGAMENTO DESTES INDEPENDEM DO MONTANTE FIXADO EM RELAÇÃO ÀQUELES, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI 8.906/1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –

Secretaria da 1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível Rua Dom
Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6008 – E-mail: 8cciv@tjrj.jus.br



MARCELO LIMA BUHATEM:31153

Assinado em 17/03/2025 18:54:34
Local: GAB. DES MARCELO LIMA BUHATEM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

**CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS
LITIGANTES, QUE NÃO APRESENTA QUALQUER
VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU OUTRO MOTIVO
QUE JUSTIFIQUE A INTROMISSÃO DO PODER
JUDICIÁRIO NO NEGÓCIO FIRMADO, RAZÃO
PELA QUAL DEVE O EMBARGANTE ARCAR COM
OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PREVIAMENTE
ESTIPULADOS –**

**RECURSO DO EMBARGANTE EXECUTADO A QUE
SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO
EMBARGADO EXEQUENTE A QUE SE DÁ
PROVIMENTO.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº. 0050737-33.2022.8.19.0001, em que figuram como **Apelante (1):** CONDOMINIO DO EDIFICIO SOUZA LIMA, **Apelante (2):** LEONARDO ANTONIO ARCHIMEDES BOTTARI e **Apelados:** OS MESMOS;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE EXECUTADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO EXEQUENTE**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM –**
Relator





Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelas partes litigantes, contra sentença (Doc. 422) prolatada pelo Juízo da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos presentes autos de embargos à execução de título extrajudicial, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na peça de ingresso, nos seguintes termos:

“O ponto controvertido da lide reside na alegada inexigibilidade do título executivo, e na existência de excesso de execução perpetrado pelo embargado. Analisando a documentação trazida nos autos, verifica-se que não há nulidade na execução. Isto porque, o título é líquido, certo e exigível, como faz prova o contrato de prestação de serviços de fls.12/15 dos autos da execução de título extrajudicial de nº. 0265820-42.2021.8.19.0001.

Naquele contrato, previram as partes o pagamento ao réu, a título de honorários contratuais, de 20% sobre o montante por ele cobrado a favor do embargante.

Ressalte-se que o embargado obteve em favor do embargante, sentença perante o Juízo da 18ª. Vara Cível da Capital, na qual restou o réu daqueles autos condenado ao pagamento das cotas condominiais vencidas desde setembro de 1995, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, mais juros moratórios de 1% ao mês, bem como multa moratória de vinte por cento, sendo certo que, como dito, a cláusula 2c do contrato firmado entre as partes da presente ação dispôs que o embargante deveria pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios/profissionais, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do débito que porventura viesse a ser cobrado.

Todavia, considerando o longo tempo de tramitação daquela ação, fez com que o montante devido pelo devedor originário alcançasse cifra elevadíssima, muito maior que o valor obtido na hasta pública de alienação do imóvel. Assim sendo, a se aplicar a letra fria do contrato firmado entre as partes, determinando-se o pagamento de 20% do valor cobrado na ação originária a título de honorários contratuais e,



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

considerando-se o montante já recebido pelo embargado a título de honorários sucumbenciais, que também tiveram por base o valor cobrado naquela lide, e não o montante efetivamente recebido nos autos, o embargado terminará por receber valor mais significativo que o próprio condomínio, ora embargante, o qual é o credor principal daqueles valores.

Impende mencionar que a quantia recebida naqueles autos por força dos honorários sucumbenciais somente podem ser discutida na lide originária, e deve ser decidida pelo juiz natural daquela causa. Mas a cobrança de honorários contratuais com aqueles honorários não se confundem e deve ser decidida na presente ação.

Embora o contrato tenha sido redigido de forma clara, sem margem para dúvidas a respeito de seu teor, deve sobrelevar sua função social, de molde a se alcançar o equilíbrio das partes contratantes. Este equilíbrio não se obtém com a aplicação literal das palavras nele contidas, e sim com sua mitigação, adequando-se à realidade do ocorrido nos autos originários.

Nesse diapasão, conclui-se que, apensar de haver nulidade na execução, há excesso, na medida em que, a aplicação literal do contrato firmado entre as partes, importa em prejuízo do próprio cliente, em nome de quem age o mandatário.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 487, I, do CPC, fixando-se os valores devidos a título de honorários contratuais como equivalentes ao montante recebido pelo embargante na ação originária. Sendo ambas as partes sucumbentes, as custas devem ser rateadas. O embargante pagará ao patrono do embargado honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor devido.

O embargado pagará ao patrono do embargante honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor cobrado a maior.

Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento de custas, dê-se baixa e arquivem-se.

Prossiga-se na execução. P.R.I.”



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

Em suas razões recursais (Doc. 449), alega o Condomínio executado a existência de conexão em relação aos autos do processo nº 0068885-06.1996.8.19.0001, no qual há cumprimento de sentença em que o embargado tenta reaver os valores recebidos a maior pelo embargado. No mérito, defende, em suma, a inexigibilidade do crédito executado.

Sustenta o exequente, por sua vez (Doc. 475), a presença, no caso concreto, dos elementos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado e que o juízo, em momento algum, foi garantido ou sequer houve qualquer depósito do valor tido como incontroverso pelo devedor.

Contrarrazões (Doc. 498).

Declínio de competência para a 18 Câmara de Direito Privado (doc. 542).

Suscitado conflito negativo, doc. 606.

Julgamento de procedência do Conflito Negativo de Competência nº 0067963-83.2024.8.19.0000 pela Seção Cível de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (doc. 629), declarando a competência da E. 1ª Câmara de Direito Privado para julgamento da apelação n.º 0050737-33.2022.8.19.0001.

VOTO.

Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente em contrato de prestação de serviços advocatícios, para atuação nos autos do processo nº 0068885-06.1996.8.19.0001.

Sustenta o embargante executado, em sua peça de ingresso, a existência de conexão em relação ao processo nº 0068885-06.1996.8.19.0001, sob o fundamento de que o exequente foi intimado naqueles autos para se manifestar acerca do recebimento de valores a maior, em decorrência dos serviços advocatícios prestados.

A preliminar de conexão deve ser, entretanto, rejeitada, tendo em vista que, nos autos do Conflito de Competência nº 0067963-83.2024.8.19.0000, que teve origem no presente processo, a C. Seção de Direito Privado concluiu pela inexistência de conexão dos presentes autos em relação ao processo nº 0068885-06.1996.8.19.0001, conforme se observa da seguinte fundamentação constante do conflito de competência em análise, *in verbis*:

“A matéria discutida na Câmara suscitante anteriormente relacionou-se a causa principal e discussão de honorários sucumbenciais, tendo já a questão sido julgada em definitivo.

A demanda agora versa sobre execução de honorários contratuais.

A matéria é diversa, não havendo conexão, nem risco de decisões contraditórias. Não se trata de autos associados, eis que a execução se realiza por título executivo extrajudicial, sendo que a demanda anterior que foi até certo momento patrocinada pelo agora exequente-embargado, já está definitivamente encerrada, inclusive no que se relaciona a discussão de honorários de sucumbência.”



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

Quanto ao mérito, cuida-se a hipótese de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado em contrato de prestação de serviços advocatícios.

O título executivo que autoriza a execução, conforme lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o tema, em seu livro “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, Thomson Reuters, 16ª edição revista atualizada e ampliada, 2016, pág. 1.750: “é aquele que, *prima facie*, evidencia a certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento”.

Ainda de acordo com a doutrina, Fredie Didier Jr., em Curso de direito processual civil: execução/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira 7. ed. rev., ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, v. 5, p. 260: “Pela regra da taxatividade, não há título se não houver lei o prevendo (*nullus titulus sine legis*). Para que determinado documento ou instrumento seja enquadrado como título executivo, é preciso que integre o catálogo legal de títulos. Somente a lei pode criar um título executivo ou incluí-lo no elenco dos títulos já existentes”.

No caso versado nos autos, o documento que instrui a execução embargada encontra previsão no art. 784, III, do Código de Processo Civil, passível, portanto, de execução, inexistindo controvérsia quanto à sua liquidez.



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

Entendeu o magistrado de primeiro grau, entretanto, que a aplicação literal do contrato firmado entre as partes importaria em prejuízo ao próprio cliente, em nome de quem age o mandatário, fixando os valores devidos a título de honorários contratuais como equivalentes ao montante recebido pelo embargante na ação originária a título de honorários sucumbenciais.

Consta do contrato executado que as partes pactuaram o pagamento ao exequente, a título de honorários contratuais, de 20% sobre o montante pleiteado em ação de cobrança de cotas condominiais movida pelo condomínio embargante.

Ora, a avença foi estabelecida livre de qualquer vício de consentimento, de modo que os seus termos, que estabelecem, de forma clara, a previsão do percentual devido, foram regularmente anuídos, não se podendo cogitar de eventual desequilíbrio contratual.

Não se pode olvidar que os honorários sucumbências, que possuem natureza processual, não se confundem com aqueles acordados entre o cliente e o causídico contratado, de forma que o pagamento destes independem do montante fixado em relação àqueles, nos termos do art. 22 da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil *in verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”





Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

Acrescente-se que, nos termos do § 2º do citado dispositivo, “*na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial*”. Ou seja, existindo acordo expresso entre cliente e advogado, deve ser observada a vontade das partes contratantes.

Desse modo, tendo em vista que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais e que o contrato celebrado entre os litigantes não apresenta qualquer vício de consentimento ou outro motivo que justifique a intromissão do Poder Judiciário no negócio firmado, o título em análise possui o atributo de exigibilidade necessário à sua execução, razão pela qual deve o embargante arcar com os honorários contratuais previamente estipulados.

Nesse sentido:

0337261-54.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 09/07/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) Apelação Cível. Ação indenizatória. Contrato de locação residencial. Cobrança de valores atinentes a aluguéis não pagos, encargos moratórios e necessários ao reparo dos danos no imóvel. Sentença de procedência parcial. Recurso do réu/locatário. 1. Cláusula que prevê a obrigação do locatário de realizar reparos hidráulicos e elétricos que existiam ou viessem a se fazer necessários. Controvérsia acerca de sua interpretação. Comprovação de que os vazamentos que acometiam o imóvel, refletindo, inclusive, em imóvel vizinho, eram anteriores ao contrato. Ausência de comprovação de que o locatário estava ciente da existência e da extensão do problema. Locatário que, entretanto, se dispôs a arcar com o custo da obra, recebendo, em contrapartida, um crédito de até R\$ 12.500,00 a ser fornecido pela locadora. 2. **Honorários contratuais de 20% do valor devido que não se confundem com os sucumbenciais. Expressa**



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

previsão contratual. Ausência de ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Pertinência dos valores pleiteados pela locadora para custeio dos reparos no imóvel após a desocupação do locatário que foi analisada em prova pericial, tendo a condenação se restringido os serviços classificados como de manutenção ordinária ou com previsão contratual, delegando-se à locadora aqueles para correção de desgastes naturais ou para modernização. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090369-08.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 04/04/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONFISSÃO DE DÍVIDA). DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ALUGUERES INADIMPLIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE LOCAÇÃO REGIDO PELA LEI N. 8.245/91. EMBARGADA QUE SE INSURGE QUANTO À REDUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE À MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NO PAGAMENTO, BEM COMO À EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA AO QUAL ANUIU O EMBARGANTE/APELADO. CLÁUSULA PENAL QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E, UMA VEZ PREVISTOS EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER, NÃO SE JUSTIFICA A INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO NEGÓCIO FIRMADO, DEVENDO SER CONSIDERADA VÁLIDA E EFICAZ A CLÁUSULA CONTRATUAL.** SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, DEVENDO SER REINCLUÍDOS, NA PLANILHA DE DÉBITO, OS VALORES RELATIVOS À MULTA CONTRATUAL, NA FORMA CONVENCIONADA, BEM COMO OS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0050737-33.2022.8.19.0001

CONTRATUAIS. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.

Ex positis, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EXECUTADO EMBARGANTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EXEQUENTE EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENANDO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVCATÍCIOS, QUE FIXO EM 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM** - Relator

